



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.063 - RJ (2018/0205354-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : AREN MOYSES FRENK
AGRAVANTE : ALUISIO GONCALVES COSTA
AGRAVANTE : FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : DEONICE TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 3,17%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizado pela UFRJ contra coisa julgada que determinava o pagamento de diferenças salariais relativas aos 3,17%, a partir de janeiro de 1995.

4. Preliminarmente, não se conheceu do Recurso Especial em relação à alegada mácula a dispositivos constitucionais, sob pena de afronta à competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

5. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. Não se pode conhecer da irrisignação contra a violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015; 467, 468, 471, 474 e 586 do CPC/1973; 373, II, 380 e 1.707 do Código Civil; e 23 da Lei 8.906/1994, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

7. Quanto ao mérito, nos termos do Tema 804 da jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1.371.750-PE), "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa". Nesse sentido: REsp 1.371.750/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/4/2015.

8. O acórdão do Tribunal *a quo* foi categórico ao reconhecer a possibilidade da limitação temporal do pagamento dos valores devidos à data da reestruturação das carreiras dos servidores envolvidos. O *decisum* recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, bem como no tocante à possibilidade de compensação dos importes devidos aos servidores com aqueles percebidos após a reestruturação da carreira, não havendo falar, *in casu*, em ofensa à coisa julgada. A propósito: REsp 1.710.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; REsp 1.690.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.686.328/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgRg no AREsp 303.112/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2013; AgRg no AREsp 303.884/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, , DJe 16/5/2013.

9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

10. A análise das argumentações recursais quanto à verba honorária e ao momento em que se realizou a reestruturação da carreira dos servidores mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.

11. Por conseguinte, irreprochável o *decisum* agravado que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.063 - RJ (2018/0205354-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : AREN MOYSES FRENK
AGRAVANTE : ALUISIO GONCALVES COSTA
AGRAVANTE : FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : DEONICE TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Ex positis, requer o Agravante, que seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, caso não haja reconsideração por V. Exa., que seja provido o presente agravo para determinar o regular processamento do Recurso Especial perante esta Corte, confiando o Agravante no total provimento do mesmo nos termos da fundamentação para reformar o acórdão regional.

Contraminuta não apresentada

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.063 - RJ (2018/0205354-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

De fato, o *decisum* agravado refere-se a julgamento de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.225/01. TERMO FINAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ - SINTUFRJ e OUTROS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para determinar a extinção da execução proposta pelos embargados AREN MOYSES FRENK, ELCIMEIRE CRUZ DOS ANJOS e FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS, tendo em vista a inexistência de valores a executar, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 586/613, e determinar o prosseguimento da execução proposta pelos embargados ALUISIO GONÇALVES COSTA e DEONICE TIMÓTEO DOS SANTOS com base nos valores de R\$ 2.634,82 (dois mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), respectivamente, e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, tão somente após o encontro de contas desse valor com as rubricas que continuaram a ser pagas após maio de 2002. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 99.0063635-0, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ, o qual condenou a UFRJ/embargante ao pagamento do reajuste de 3,17% aos servidores/substituídos, a partir de janeiro de 1995.

2. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. A reestruturação da carreira dos técnicos administrativos das instituições de ensino superior foi determinada pela MP nº 2.150/01 e a reestruturação da carreira do magistério superior pela Lei nº 10.405/02. A partir desse marco, não há mais obrigação a ser satisfeita e tampouco diferenças a serem pagas, já que a referida medida provisória procedeu à extensão administrativa do percentual. Possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação dos valores já pagos aos exequentes a esse título após essa data, mesmo por força de decisão judicial, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores. Precedentes: STJ, 5 a Turma, AgRg no REsp 1105056/PR, Rei. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.11.2009; TRF2, 5 a Turma Especializada, AC 201251011023272, Rei. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 22.01.2016; TRF2, 5 a Turma Especializada. AC 201500000096344, Rei. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. E-DJF2R 28.9.2016.

3. Acertada a decisão que declarou não mais existir a obrigatoriedade de a Universidade Federal do Rio de Janeiro continuar pagando a rubrica de 3.17% nos contracheques dos substituídos, uma vez que não há mais resíduos a serem pagos.

4. A decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 rcfrc-sc à impossibilidade de a Administração anular seus próprios atos, após o prazo de 5 (cinco) anos; não se estende, portanto, ao ato judicial que determinou o pagamento da rubrica. No caso, aplica-se o entendimento explicitado pelo TRF5, segundo o qual "a incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento. A superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada no art. 471 do CPC. Não se trata de rediscussão do mérito do processo de conhecimento, mas apenas do reconhecimento legal de seus limites" (TRF5, I a Turma, AC 20058000006877, Rei. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 20.7.2012). De outro modo, seria perpetuar o pagamento em duplicidade de uma determinada verba, caracterizando enriquecimento sem causa.

5. Apelação não provida.

Embargos de Declaração não providos.

Em Recurso Especial, os recorrentes apontam afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015; 474 do CPC/1973 (impossibilidade da compensação de valores pagos por força de decisão judicial transitada em julgado); 1º do Decreto 20.910/1932 (prescrição - impossibilidade da compensação de valores anteriores a outubro de 2007); 586 do CPC/1973 e 783 do CPC/2015 (execução de acordo com Parecer Técnico da devedora - limitação temporal dos cálculos); 141 e 492 do CPC/2015; 468, 471 e 474 do CPC/1973 (violação da coisa julgada); impossibilidade de compensação sobre a rubrica "decisão judicial tran. julg. at"; 373, II, e 1.707 do Código Civil (natureza jurídica da compensação - ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º, II, da CF); 467, 468 e 474 (impossibilidade de suspensão da implantação judicial e violação ao princípio do juiz natural - incompetência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo para julgar a legalidade da incorporação - devido processo legal); art. 5º, XXXVI, da CF (violação ao princípio do fato consumado); 5º, XXXVI da CF (violação ao princípio da segurança); 54 da Lei 9.784/1999 (decadência); 37, XV, da CF (irredutibilidade remuneratória); 5º, LIV e LV (contraditório, ampla defesa e devido processo legal); 23 da Lei 8.906/1994 e 380 do Código Civil (compensação do valor pago a título de honorários advocatícios); bem como a precedentes jurisprudenciais quanto à impossibilidade de compensação pela percepção de boa-fé dos valores (REsp Repetitivo 1.244.182/PB).

Verifica-se que, na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizado pela UFRJ contra coisa julgada que determinava o pagamento de diferenças salariais relativas aos 3,17%, a partir de janeiro de 1995.

A sentença julgou os Embargos procedentes extinguindo o feito e declarando a extinção da execução proposta pelos servidores Aren Moyses Frenk, Elcimeire Cruz dos Anjos e Felício de Oliveira Campos, tendo em vista a inexistência de montantes a executar, estabelecendo o prosseguimento da execução proposta pelos servidores Aluisio Gonçalves Costa e Deonice Timóteo dos Santos, tão somente após o encontro de contas desse valor com as rubricas que continuaram a ser pagas após maio de 2012.

O Tribunal na origem negou provimento à Apelação com base nos seguintes fundamentos:

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ - SINTUFRJ E OUTROS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para determinar a extinção da execução proposta pelos embargados AREN MOYSES FRENK, ELCIMEIRE CRUZ DOS ANJOS e FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS, tendo em vista a inexistência de valores a executar, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 586/613, e determinar o prosseguimento da execução proposta pelos embargados ALUISIO GONÇALVES COSTA e DEONICE TIMÓTEO DOS SANTOS com base nos valores de R\$ 2.634,82 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), respectivamente, e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, tão somente após o encontro de contas desse valor com as rubricas que continuaram a ser pagas após maio de 2002.

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se deve ser afastada a compensação sobre verbas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativamente a período diverso daquele objeto da execução e, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da determinação que autoriza a supressão do pagamento da rubrica nos contracheques dos substituídos.

(...) Verifica-se que o título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 99.0063635-0 promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ. no qual foi obtido provimento jurisdicional condenando a UFRJ/embargante ao pagamento do reajuste de 3,17% aos servidores/substituídos, a partir de janeiro de 1995.

De fato, a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001; ou em 1º de janeiro de 2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

E, nesse ponto, a sentença que determinou a execução individualizada (processo nº 2006.51.01.015199-0) foi clara ao limitar, com base na jurisprudência consolidada do E. STJ, a incorporação do índice de 3,17% à data da reorganização de vencimentos pela MP nº 2.225/01. art. 10.

Nesse particular, destaca-se que a reestruturação da carreira dos técnicos administrativos das instituições de ensino superior foi determinada pela MP nº 2.150/01 e a reestruturação da carreira do magistério superior pela Lei nº 10.405/02, constituindo termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Sendo assim, os exequentes integrantes dessas categorias deverão ter seus cálculos relativos ao reajuste de 3,17% limitados à data de vigência das normas que reestruturaram suas respectivas carreiras.

A partir desse marco, não há mais obrigação a ser satisfeita com o pagamento das diferenças a serem pagas, já que a referida medida provisória procedeu à extensão administrativa do percentual.

No presente caso, conforme se verifica dos autos, os exequentes/embargados tiveram implantados em seus contracheques o percentual de 3,17%, com o pagamento das diferenças, tendo em vista ordem judicial do Juízo da 30ª Vara Federal, proferida nos autos da execução coletiva (99.0063635-0), que foi extinta, em 2010, por sentença proferida com sede dos embargos à execução (2006.51.01.015199-0).

Como se vê, apesar de a referida execução ter sido extinta em 2010, os pagamentos relativos à implantação do índice de 3,17% prosseguiram, por parte da UFRJ. Entretanto, como dito acima, a MP nº 2.225/2001 com marco temporal final do reajuste de 3,17%.

Assim, a fim de evitar o pagamento com duplicidade, a sentença recorrida estabelece que os valores pagos aos exequentes/embargados, decorrentes da implementação do reajuste de 3,17%, promovida por força de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal no processo nº 99.0063635-0, devem ser abatidos do valor apurado, uma vez que o reajuste encontra-se incorporado aos vencimentos dos exequentes desde a reestruturação de suas carreiras, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Não há dúvida que as parcelas pagas aos executados/embargados a mesmo título, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensadas, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da 5ª Turma Especializada deste Eg.

Tribunal Regional Federal em caso idêntico ao em análise:

(...)

Portanto, é possível a compensação do crédito exequendo referente ao reajuste de 3,17%, com os valores pagos a mesmo título por força de decisão judicial, implantados após o limite previsto na MP nº 2.225/01.

Por conseguinte, acertada é a decisão que declarou não mais existir a obrigatoriedade de a Universidade Federal do Rio de Janeiro continuar pagando a rubrica de 3,17% nos contracheques dos substituídos, uma vez que não há mais resíduos a serem pagos. O MM Juiz de origem, muito bem examinou a questão:

(...) Outrossim, consequência do julgado é a autorização para a sustação do pagamento da respectiva rubrica, à parte, haja vista que "a incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento. A superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada no art. 471, do CPC. Não se trata de rediscussão do mérito do processo de conhecimento, mas apenas do reconhecimento legal de seus limites" (AC 20058000006877, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma. DJE - Data: 20/07/2012, pg. 250). De outro modo, seria perpetuar o pagamento em duplicidade de uma determinada verba, caracterizando enriquecimento sem causa.

Registre-se, ainda, que a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 refere-se à impossibilidade de a Administração anular seus próprios atos, após o prazo de 5 (cinco) anos; não se estende, portanto, ao ato judicial que determinou o pagamento da rubrica. No caso, aplica-se o entendimento explicitado pelo TRF5, segundo o qual "a incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento. A superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada no art. 471 do CPC. Não se trata de rediscussão do mérito do processo de conhecimento, mas apenas do reconhecimento legal de seus limites" (TRF5. 1ª Turma, AC 20058000006877, Rel. Dcs. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 20.7.2012). De outro modo, seria perpetuar o pagamento em duplicidade de uma determinada verba, caracterizando enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, ficam afastadas as alegações relativamente à violação aos princípios do fato consumado, do juiz natural e da irredutibilidade remuneratória, bem como da impossibilidade de ressarcimento ao erário de valores anteriores a outubro de 2007.

Em conclusão, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto. NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Preliminarmente, não se conheceu do Recurso Especial em relação à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula a dispositivos constitucionais, sob pena de afronta à competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Não se pode conhecer da irrisignação contra a violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015; 467, 468, 471, 474 e 586 do CPC/1973; 373, II, 380 e 1.707 do Código Civil; e 23 da Lei 8.906/1994, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto ao mérito, nos termos do **Tema 804 da jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1.371750-PE)**, **"o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa"**.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011.

3. Quanto ao recurso da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, observa-se, no que tange à assertiva de contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, que a autarquia não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. O lapso prescricional da pretensão executória deve ser contado da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Súmula 150/STF). Consta do julgado recorrido, que, "no caso dos autos, como o decisum em questão tornou-se definitivo em 27/9/2002 e a execução foi ajuizada em 27/9/2007, restou obedecido o lustro prescricional".

5. A limitação do reajuste não deve recair na data da edição da Lei n. 9.678/98, diante do que ficou estabelecido como tese representativa da controvérsia.

6. A Lei n. 10.405/02 tampouco serve de limite à percepção dos 3, 17%, pois a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/01, alterada pela Lei em comento, não está compreendida entre as hipóteses de reestruturação ou reformulação de carreira. A propósito: AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

7. Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros suscitam a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.

9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.

10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).

11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.

12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 10/4/2015)

O acórdão do Tribunal *a quo* foi categórico ao reconhecer a possibilidade da limitação temporal do pagamento dos valores devidos à data da reestruturação das carreiras dos servidores envolvidos afirmando:

(...) a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º de janeiro de 2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória.

E, nesse ponto, a sentença que determinou a execução individualizada (processo n.º 2006.51.01.015199-0) foi clara ao limitar, com base na jurisprudência consolidada do E. STJ, a incorporação do índice de 3.17% à data da reorganização de vencimentos pela MP n.º 2.225/01. art. 10. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, destaca-se que a reestruturação da carreira dos técnicos administrativos das instituições de ensino superior foi determinada pela MP n.º 2.150/01 e a reestruturação da carreira do magistério superior pela Lei n.º 10.405/02.

constituindo termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%.

O *decisum* recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, bem como no tocante à possibilidade de compensação dos importes devidos aos servidores com aqueles percebidos após a reestruturação da carreira, não havendo falar, *in casu*, em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pretendendo a extinção da Execução de sentença, que concedeu o pagamento de diferenças de 3,17 % aos seus servidores.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, *in casu*, em ofensa à coisa julgada.

5. A análise das alegações recursais da recorrente quanto à verba honorária mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.710.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE 3,17. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, questão idêntica já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1686328/RJ, cuja pretensão foi parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, conforme se extrai da ementa daqueles autos: "(...) 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, alegando existência de litispendência e outros vícios que comprometem a pretensão executiva dos Exequentes.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, e extinguiu a Execução, reconhecendo a litispendência.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, e julgou parcialmente procedente o pedido da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nos Embargos à Execução.

4. Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Superior Tribunal de Justiça Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Com relação a ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 468, 515, § 3º, do CPC/1973, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Quanto à alegação de violação dos artigos 468 e 473 do CPC/1973, ofensa à coisa julgada, e ao artigo 373, inciso II, do CC, verifica-se que o Tribunal Regional consignou que a 'sentença que autorizou a execução individualizada à sua vez, foi clara ao estabelecer, com base em jurisprudência consolidada do STJ, que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.2 25/01, nos termos de seu art. 10. Portanto, os valores pagos a esse título após essa data, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensados, pena de bis in idem, e enriquecimento ilícito dos servidores. No voto condutor da AC 2007.50.01.005095-6 foi consignada a necessidade de compensação dos valores de origem administrativa ou judicial.' (fl. 496, grifo acrescentado).

7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015. 8. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada (...)"

II. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.690.581/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE 3,17. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, alegando existência de litispendência e outros vícios que comprometem a pretensão executiva dos Exequentes.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, e extinguiu a Execução, reconhecendo a litispendência.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, e julgou parcialmente procedente o pedido da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nos Embargos à Execução.

Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Com relação a ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 468, 515, § 3º, do CPC/1973, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Quanto à alegação de violação dos artigos 468 e 473 do CPC/1973, ofensa à coisa julgada, e ao artigo 373, inciso II, do CC, verifica-se que o Tribunal Regional consignou que a 'sentença que autorizou a execução individualizada à sua vez, foi clara ao estabelecer, com base em jurisprudência consolidada do STJ, que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.2 25/01, nos termos de seu art. 10. Portanto, os valores pagos a esse título após essa data, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensados, pena de bis in idem, e enriquecimento ilícito dos servidores. No voto condutor da AC 2007.50.01.005095-6 foi consignada a necessidade de compensação dos valores de origem administrativa ou judicial.' (fl. 496, grifo acrescentado).

7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

8. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

9. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

10. No que diz respeito à alegada prescrição, esclareço que a Corte Regional assim consignou na sua decisão: "A execução coletiva foi embargada pela UFRJ em 2006 e por sentença de 6/4/2010 foi determinado o processamento individualizado das execuções, tendo a Universidade, ademais, reconhecido a dívida de R\$ 56.311.577,48, atualizada até maio/2006, o que por si só interromperia o prazo quinquenal pela metade, caso estivesse fluindo, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42". Menos de dois anos e meio depois, em 29/6/2012, o SINTUFRJ, que nunca ficou inerte, ajuizou tempestivamente a execução ora em exame."(fl. 495, grifo acrescentado).

11. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que para acolher a tese da recorrente é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014.

12. Recurso Especial e Agravo parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1.686.328/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. Tendo o Tribunal a quo considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da Lei n. 10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.112/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 17/6/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. Tendo o Tribunal a quo considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da Lei n. 10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.884/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

A análise das argumentações recursais da recorrente quanto à verba honorária e ao momento em que se realizou a reestruturação da carreira dos servidores mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, irreprochável o *decisum* agravado que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205354-8

AgInt no
REsp 1.766.063 / RJ

Números Origem: 0009555-52.2012.4.02.5101 0102543-92.2012.4.02.5101 01025439220124025101
1025439220124025101 2012.51.01.102543-8 201251011025438 95555220124025101
990063635

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : AREN MOYSES FRENK
RECORRENTE : ALUISIO GONCALVES COSTA
RECORRENTE : FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE : DEONICE TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : AREN MOYSES FRENK
AGRAVANTE : ALUISIO GONCALVES COSTA
AGRAVANTE : FELICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : DEONICE TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.